



***Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais***  
*Superintendência de Controle Externo*  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



**PROCESSO N.:** 958.051  
**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

**I. INTRODUÇÃO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial originada da Representação formulada pelo Sr. Giuliano Souza Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento dos vereadores José Ricardo Resende de Oliveira, Eunice Maria Mendes, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, por meio da qual informam que o Município de Araguari contratou a empresa Tecminas Engenharia Ltda., em 25/8/14, sem o devido procedimento licitatório, cujo objeto era a elaboração de projeto executivo para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

**II. RELATÓRIO**

Protocolizada em 13/07/15, a Representação veio instruída com os documentos de fls. 02 a 48, admitida pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, com fulcro no caput do art. 39 do Regimento Interno, e redistribuída ao Relator em 21/07/2015, nos termos do art. 125 do Regimento interno (fl. 52).

A partir desse feito houve a tramitação dos autos do Processo onde, em 21/10/2015, os mesmos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para elaboração de estudo conclusivo que, em sua primeira análise, apontou o cometimento de diversas irregularidades (fls. 398/406).

Esta Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico de fls. 463 a 475, concluindo:

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica pela permanência das irregularidades quanto a elaboração do projeto executivo da ETE e o consequente, dano ao erário da inexigibilidade de licitação processo nº 0025264/2014 do município de Araguari.

**VALOR DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO:**

- R\$100.000,00 (cem mil reais), que representa o valor já pago pelos serviços de retificação de projeto executivo, cujos erros e inconsistência são de responsabilidade da própria contratada.

**O DANO TOTAL AO ERÁRIO, CASO O CONTRATO CONTINUE A SER EXECUTADO E PAGO, PODERÁ CHEGAR A:**

- R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais), que representa o valor total do contrato de serviços de retificação de projeto executivo, cujos erros e inconsistência são de responsabilidade da própria contratada. Considera-se como responsáveis pelo dano ao erário:
  - Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva - Secretário de Planejamento Orçamento e Habitação de Araguari à época da contratação por inexigibilidade.
  - Raul José de Belém – Prefeito Municipal de Araguari à época da contratação por inexigibilidade.
  - Ruyter Carlos da Silva – responsável pela TECMINAS engenharia Ltda. Dados disponíveis às fls. 189/190.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em 08/08/17, manifestou-se, fl. 490, nos seguintes termos:

[...]

Assim sendo, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como, ato contínuo, a citação dos responsáveis, tudo nos termos expostos na fundamentação de suas manifestações. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

[...]

Foram citados os responsáveis, Raul José de Belém – ex- Prefeito de Araguari; Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva – ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação de Araguari e Ruyter Carlos da Silva - sócio diretor da Tecminas Engenharia Ltda, os quais apresentaram alegações de defesa. As dos srs. Raul José de Belém e Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, encontram-se às fls. 1.106 a 1.128, acompanhadas dos documentos de fls. 1.131 a 1.159; e a defesa do sr. Ruyter Carlos da Silva encontra-se nas fls. 510 a 526, acompanhada dos documentos de fls. 529 a 1.105. O Relator, fl. 1.167, determinou a análise das defesas apresentadas e posterior envio do Processo à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório, no essencial.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise das manifestações foi conduzida de maneira individualizada, levando em consideração cada um dos citados e as irregularidades a eles atribuídas.

#### **A) – QUANTO À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ao ex-Prefeito Raul José de Belém e ao ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, foi atribuída a responsabilidade pela irregularidade da contratação da empresa Tecminas Ltda, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto era a elaboração da adequação dos projetos

executivos, anteriormente contratados junto à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa- FUNDEP, da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Araguari.

A análise inicial contida no Relatório Técnico de fls. 463 a 475 refutou as justificativas apresentadas pelos referidos responsáveis para a adoção da inexigibilidade, pois, considerou que não foram preenchidos os requisitos legais preconizados no art. 25, inciso II, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/93.

### **Argumentações da defesa**

Às fls.1106/1128 os representados apresentaram suas alegações de defesa de forma conjunta.

Inicialmente expuseram os motivos da contratação por inexigibilidade onde sustentaram que a empresa contratada detinha a autoria intelectual do projeto, contratado pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE, em 2007, e que em 2014, ao ser submetido à análise da Caixa Econômica Federal – CEF, para a obtenção de financiamento, necessitou de reformulações e adaptações.

Afirmaram, ainda, que:

[...]

“a opção pela inexigibilidade obedeceu a critérios de análise que envolveram diversas questões de ordem técnica, fática, jurídica, e eficiência e legalidade. Prosseguiram afirmando que, somente após a chancela de dois pareceres, sendo um emitido por consultoria jurídica e outro pela própria Procuradoria do Município, sendo ambos uníssonos quanto à legalidade e viabilidade da contratação por meio da inexigibilidade ...

[...]

Alegaram que houve conformidade com as determinações contidas no artigo 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, pois, no presente caso, estariam presentes os preceitos de singularidade do objeto, notória especialização e inviabilização objetiva de competição. Em seguida, discorreram sobre esses preceitos.

Ressaltaram a urgência para a referida contratação, em face do exíguo tempo disponibilizado ao Município, para a realização da referida adequação, como condicionante para obtenção do financiamento junto à CEF.

### **ANÁLISE**

Conforme exposto no Relatório Técnico citado, no exame promovido nos projetos executivos apresentados, suas especificações e termos de referência, não se vislumbrou

nenhuma singularidade, situação anômala, incomum, impossível de ser desenvolvida por outras empresas ou profissionais especializados e legalmente habilitados.

A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão. Entende-se por singular aquilo que é incomum, peculiar, não corriqueiro; o que individualiza e distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum o qual não está associado à noção de preço, de dimensão, localidade ou forma.

A singularidade, como textualmente estabelece a Lei nº 8.666/93, é do objeto do contrato, sendo um aspecto inerente ao mesmo e não guardando relação com o prestador do serviço. Ademais, nunca a notoriedade de um especialista irá singularizar o objeto do contrato, ao revés, o objeto do contrato sendo singular é que exigirá a contratação de uma empresa ou profissional de notória especialização.

Logo, é o serviço pretendido pela Administração que deve atender ao conceito de singularidade e não seu executor.

Portanto, não há de se falar em notória especialização dos profissionais envolvidos visto que os serviços contratados poderiam ser perfeitamente executados por qualquer empresa ou profissional especializado e legalmente habilitado.

A suposição de que um determinado profissional ou empresa demonstra qualificação adequada para a consecução de um serviço não autoriza sua contratação direta, pois, existem no mercado diversas empresas e profissionais de notória especialização, atuando na mesma área, em condições de apresentar propostas de serviços similares aos ofertados pelo contratado.

No caso em pauta, nenhum dos documentos trazidos aos autos apresentou elementos que pudessem caracterizar tanto a singularidade do serviço quanto a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8666/93.

Além de não atender à definição de unicidade e exclusividade, o objeto se mostra perfeitamente conciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A corroborar esta afirmação, no caso em tela, estão as propostas de preços enviadas por três empresas especializadas.

Do exposto, não ficou comprovado que o trabalho de um notório especialista fosse essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. Consequentemente não ficou devidamente justificada a adoção de inexigibilidade de licitação devido à da singularidade dos serviços contratados.

Importante o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n. 252:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Neste caso sob análise, não houve o atendimento simultâneo dos três requisitos essenciais para a adoção de inexigibilidade de licitação.

À luz da legislação vigente, esta Unidade Técnica considera inaplicável a inexigibilidade, pois o caso em pauta configura-se a viabilidade de competição e, consequentemente, seria exigível a licitação.

Esta Unidade Técnica entende que as argumentações da defesa não afastam a irregularidade apontada no Relatório Técnico.

Isto posto, entende que se mantém a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Raul José de Belém, do ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, pela irregularidade da contratação da Tecminas Engenharia Ltda, sem realizar o devido processo licitatório.

#### **B) – QUANTO À POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO DE COTAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO**

Constou do Relatório Técnico inicial que a contratação por inexigibilidade, pela Administração Municipal, foi precedida de ações que apresentaram indícios de cometimento de fraude durante o procedimento de cotação de preços de mercado.

Para sustentar essa hipótese foram citadas como evidências a questão da coincidência dos endereços das empresas consultadas, bem como a semelhança entre os textos e a formatação de suas propostas.

A consulta de preços foi encaminhada, em 12/08/2014, via e-mail, a três empresas, todas localizadas em Belo Horizonte, sendo elas: Tecminas Ltda (R\$599.850,00); Esse Engenharia e Consultoria Ltda (R\$643.355,10), e Despro Projetos e Consultoria Ltda (R\$683.676,20).

Ressalte-se que o valor estimado pela Prefeitura foi de R\$600.000,00 sendo declarada vencedora a Tecminas, por apresentar o menor preço.

**- Argumentações dos defendentes.**

De início os defendentes apresentaram o seguinte questionamento: *De que forma poderiam os ora Manifestantes determinar os preços a serem propostos pelas outras duas empresas que responderam à cotação de preços? Qual seria a responsabilidade dos ora Manifestantes pelo suposto cruzamento de endereços ou histórico das alterações nos contratos sociais das empresas ESSE, DESPRO e TECMINAS?*

Alegaram, inicialmente, que não lhes competia imiscuir-se em assuntos de cunho administrativo interno das empresas de engenharia mencionadas.

Em prosseguimento alegaram que a responsabilidade de providenciar orçamentos, aprovar solicitações para aquisição de serviços e definir a modalidade da contratação competia à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Compras.

A seguir relataram a rotina da tramitação interna dos processos e citaram as atribuições específicas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação e da Controladoria Geral do Município.

Em continuidade, afirmaram que não há qualquer indício da existência de obtenção de vantagem para ambos, decorrente da adjudicação.

Apresentaram, ainda, novos questionamentos:

[...]

Em que medida os ora Manifestantes beneficiaram-se pessoalmente em virtude da contratação realizada? Qual seria o interesse da administração municipal em privilegiar esta ou aquela empresa?

[...]

Citaram que a atuação dos Manifestantes limitou a *tão somente atestar pela existência de saldo disponível, bem como que referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, no caso de ex-secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação do Município de Araguari, e à atuação do processo de inexigibilidade após a competente análise jurídica da procuradoria municipal pela respectiva viabilidade e legalidade, no caso do ex-Prefeito.*

Alegaram, ainda, que a competência direta para a deflagração dos procedimentos licitatórios era da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Compras, conforme determina o Decreto n. 140/2013, em seus artigos 3º, 6º e 9º, § 2º.

Por fim questionaram o entendimento desta Unidade Técnica, alegando que o mesmo não passava de ilações sem qualquer lastro probatório e mencionaram *a) não cabe aos*

*Requeridos a determinação dos preços a serem ofertados; b) os Requeridos não têm qualquer ingerência administrativa no que diz respeito às alterações de endereço ou de Contrato social das empresas em questão; c) não há sequer indícios de que os Requeridos deram azo à obtenção de vantagens seja para si ou para outrem em virtude da contratação da TECMINAS; e finalmente, d) o encargo para a realização do processo de cotação de preços nem mesmo integra as atribuições dos cargos ocupados pelos Requeridos à época dos fatos.*

#### **ANÁLISE**

Pelo exame das alegações dos defendentes percebe-se que assiste razão a eles quando se eximem da responsabilidade, a eles imputada, pela suposta fraude ocorrida quando da citada coleta de preços. Conforme consta às fls. 131 a 163, a cotação foi originária da Gerência Técnica da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, via e-mail assinado pelo Superintendente Adjunto, sr. Edson Dias Viera Jr., em 12/08/2014.

Acompanhou essa solicitação uma planilha a ser preenchida, pelas empresas selecionadas, em conformidade com o Termo de Referência elaborado a partir da análise processada pela Caixa.

Ficou explícito que as mesmas teriam liberdade de promover eventuais alterações, caso considerassem necessárias, inclusive no tocante às quantidades ali anotadas.

Pelo exame da documentação acostada aos autos do Processo não se pode afirmar a participação ativa dos defendentes na seleção das empresas consultadas para o fornecimento de cotação de preços.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que, pela documentação constante dos autos do Processo, não há comprovação efetiva da ocorrência de fraude no procedimento de cotação dos preços de mercado, e pela participação do ex-Prefeito e ex-Secretário de Planejamento na suposta fraude. Dessa forma deve ser desconsiderada a suposta fraude e por consequência excluir a responsabilização do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Planejamento.

#### **C) QUANTO AO RISCO DE PAGAMENTO COM DINHEIRO PÚBLICO POR RETIFICAÇÃO DE SERVIÇOS CUJA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS SERIA DA CONTRATADA - DANO AO ERÁRIO.**

No Relatório Técnico de fls. 463 a 475 inicial considerou-se como dano ao erário o pagamento já efetuado pela Administração Municipal à Tecminas Ltda, no valor de

R\$100.000,00, relativo ao Contrato s/n (fls. 180 a 186), cujo objeto era a retificação de projeto executivo da Estação de Tratamento de Esgoto.

Entendeu-se que caberia à referida empresa a retificação dos projetos, sem ônus para a Administração, em face dos erros e inconsistências apontados na análise promovida pela Caixa Econômica Federal.

### **Argumentações de defesa**

A Tecminas Engenharia Ltda, representada por seu sócio-diretor, Sr. Ruyter Carlos da Silva, iniciou seus argumentos afirmando que a sua contratação pela Prefeitura de Araguari não afrontou os princípios constitucionais. Asseverou que houve uma compreensão equivocada por parte da equipe técnica desta Corte de Contas de que ocorrera retrabalhos naquela contratação e que caberia à empresa corrigir os projetos sem ônus para o Município.

A seguir destacou que a contratação em pauta se deu em duas fases distintas como exposto a seguir. A primeira fase ocorreu quando a Tecminas foi contratada pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, que tinha um convênio com o SAE – Araguari, em 14/06/2007, (contrato às fls. 583/591) para a elaboração de projeto executivo da Estação de Tratamento de Esgoto de Araguari. Esse projeto foi executado e entregue em conformidade com a concepção requerida pelo SAE à época. O mesmo contemplava uma unidade de tratamento de esgoto pré-fabricada.

Posteriormente, no final de 2013 a empresa foi instada pela Prefeitura, não para avaliar os serviços feitos e efetivamente entregues em 2007, mas sim sobre a possibilidade de executar, com a urgência necessária, uma nova concepção em relação ao projeto anterior, pois, agora haveria a substituição da unidade pré-moldada por uma de tratamento convencional.

Nessa ocasião a empresa considerou que as inovações pretendidas pelo Município não poderiam ser feitas, com o nível de adequação e excelência requeridos, no exíguo prazo de tempo assinalado.

Porém, ante a insistência do Município, a empresa concordou em elaborar um ante-projeto genérico, o qual, posteriormente, demandaria maiores estudos. Ante a eminência da perda dos prazos para a celebração de contrato junto ao Ministério das Cidades/Caixa, o Município concordou com a alternativa apresentada pela Tecminas. Ressalta-se que nesse momento ainda não havia sido formalizada a contratação, ou seja, esse ante- projeto foi realizado sem nenhuma remuneração para a empresa.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Em 11/08/2014, fls. 82 a 97, ocorreu reunião entre o SAE, Prefeitura, Caixa e Tecminas cujo objetivo era: *repassar as pendências geradas em análise CAIXA referente à documentação enviada do empreendimento d Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – ARAGUARI.*

Em 25/08/2014 foi firmado o contrato entre a Prefeitura e a Tecminas cujo objeto era a elaboração da adequação dos projetos executivos da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Araguari, conforme análise técnica levada a efeito pela engenharia da Caixa Econômica Federal.

### **Análise**

Pelo exame da documentação juntada aos autos, esta Unidade Técnica entende que assiste razão aos Defendentes ao se eximirem das responsabilidades a eles imputadas no tocante ao suposto cometimento do dano ao erário.

Nota-se que a primeira contratação para elaboração de projeto executivo para a implantação da ETE foi firmada, em 15/05/2007, entre a Administração Municipal e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP, por meio do Processo n. 011/07 - Dispensa n. 001/07 – Contrato n. 016/07, sendo estabelecido que o projeto em pauta deveria estar em consonância com o Termo de Referência elaborado pelo SAE.

Para a consecução deste objeto a FUNDEP subcontratou, em 14/06/2007, a empresa Tecminas Engenharia Ltda (fls. 98/106).

Na fl. 467 esta Unidade Técnica afirmou que: *Verificou-se que os projetos e demais serviços foram entregues pela CONTRATADA (TECMINAS) à CONTRATANTE (FUNDEP).*

Pela análise desse contrato feito para a SAE, não se vislumbrou nenhuma cláusula que obrigasse o contratado a executar o projeto executivo nos moldes das exigências da Caixa Econômica Federal. Não foi encontrado, nos autos, qualquer documento informando que o projeto a ser elaborado iria ser submetido àquela autarquia para a obtenção de um financiamento para a execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto.

Em 26/12/2013 a Prefeitura encaminhou à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Ofício n. 2210/2013, a solicitação de financiamento destinado à execução da obra da Estação de Tratamento de Esgoto.



***Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais***  
*Superintendência de Controle Externo*  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Em 11/08/2014 foi realizada a reunião entre a CEF, SAE, Prefeitura e Tecminas Ltda onde foram repassadas as pendências geradas em função da análise elaborada pela CEF referente à documentação técnica a ela enviada.

Em 13/08/2014 foi autorizada a abertura do processo para contratação de empresa especializada para a elaboração das retificações solicitadas pela CEF.

Como resultado ficou deliberada a contratação da Tecminas Ltda por inexigibilidade de licitação, conforme contrato s/n., datado de 25/08/2014, no valor de R\$599.850,00.

Diante de todo o exposto, conclui-se que se tratavam de contratos distintos, sendo o primeiro firmado entre a Administração e a FUNDEP, em 2007, cujo objeto foi aceito e recebido pelo contratante e o segundo firmado entre a Administração e Tecminas Ltda., em 2014, também tendo o objeto aceito e recebido.

Ficou evidente que o primeiro projeto foi elaborado pela contratada conforme as exigências do SAE, e o segundo foi elaborado pela mesma Tecminas conforme as exigências da CEF. Porém, as exigências não eram coincidentes.

Não há como afirmar que a Tecminas tivesse que arcar com o ônus do retrabalho solicitado pela CEF, pois, as exigências dos projetos não eram as mesmas.

Note-se que o projeto executivo elaborado pela Tecminas Ltda foi concluído e aceito, posto que, a Prefeitura firmou com a CEF o contrato de financiamento no valor de R\$32.677.62,30 que adicionado à contrapartida de R\$10.542.902,47 perfaz o total de R\$43.220.522,77. Por meio do Ofício n. 64/2017 a Superintendência Regional do Triângulo Mineiro da Caixa Econômica Federal, datado de 29/01/2018, atestou a viabilidade técnica, o enquadramento às normas e diretrizes do programa e a conformidade dos custos aos preços de referência dos projetos apresentados àquela Superintendência.

Atestou, ainda, que a obra estava em andamento normal, em conformidade com os projetos apresentados e os cronogramas.

Assim, esta Unidade Técnica reformula seu entendimento inicial, e entende pela regularidade do pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à Tecminas Ltda., e por consequência pela inoccorrência do dano ao erário.

Por consequência, afasta-se a iminência de dano potencial no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

Dessa forma, fica afastada a responsabilidade imputada ao ex-Prefeito Raul José Belém, ao ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva e ao sr. Ruyter Carlos da Silva, responsável pela Tecminas Ltda.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende:

**a) Quanto à contratação por Inexigibilidade de Licitação**

As argumentações apresentadas pelos defendentes não tiveram a capacidade de afastar a irregularidade apontada e, dessa forma, prevalece a imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito Raul José Belém e ao ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação sr. Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva; devendo aos mesmos serem aplicadas as sanções administrativas, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**b) Quanto à possibilidade de ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços**

Pela documentação constante dos autos do Processo, não há comprovação efetiva da ocorrência de fraude no procedimento de cotação dos preços de mercado, e pela participação do ex-Prefeito e ex-Secretário de Planejamento na suposta fraude. Dessa forma, deve ser desconsiderada a suposta fraude e por consequência excluir a responsabilização do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Planejamento.

**c) Risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços - dano ao erário**

Esta Unidade Técnica reforma seu entendimento inicial e entende pela regularidade do pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à Tecminas Ltda., e por consequência pela inoccorrência do dano ao erário.

Afasta-se, também a iminência de dano potencial no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

E, conseqüentemente, não há que se falar em responsabilidade dos Srs. ex-Prefeito Raul José Belém, o ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva e Ruyter Carlos da Silva, Representante legal da Tecminas Engenharia Ltda.



***Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais***  
*Superintendência de Controle Externo*  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Em complementação, informa-se que a Prefeitura Municipal de Araguari firmou o contrato de financiamento com a CEF no valor de R\$32.677.620,30 que adicionado à contrapartida perfaz o total de R\$43.220.522,77.

Por fim, a Superintendência Regional do Triângulo Mineiro da CEF atestou que os projetos a ela apresentados verificavam viabilidade técnica, enquadramento às normas e diretrizes do programa e havia conformidade entre os custos e os preços de referência. Afirmou, ainda, que a obra referente à estação de tratamento de esgoto estava com o andamento normal, em conformidade com os projetos apresentados e os cronogramas.

À consideração superior.

CFOSE, 11 de abril de 2018

Sergio Antonio Buzetti - TC 2205-2  
Analista de Controle Externo



***Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais***  
*Superintendência de Controle Externo*  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



**PROCESSO N.:** 958.051  
**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Trata-se da Tomada de Contas Especial originada da Representação formulada pelo Sr. Giuliano Souza Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento dos vereadores José Ricardo Resende de Oliveira, Eunice Maria Mendes, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, por meio da qual informam que o Município de Araguari contratou a empresa Tecminas Engenharia Ltda., em 25/8/14, sem o devido procedimento licitatório, cujo objeto era a elaboração de projeto executivo para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, no valor de R\$599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

Manifesto de acordo com a análise técnica de fls. 1168 a 1173v.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSE/DEPME, 19/04/2018.

João Batista de Araújo

Coordenador da CFOSE – TC 2868-9